



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Certifico que nesta data foi publicado este (nº)	<i>LEI</i>
com afixação no Placard do Município	
Aurora do Tocantins-TO	<i>23.04.2020</i>
	<i>Souza</i>
	Responsável

Edilson Ferreira
Secretário de Administração
Decreto 002/2017

LEI 178 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA TOCANTINS, dentro de suas atribuições prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, nos termos do artigo 224, §2º deste regimento, Sanciona o presente projeto de Lei para que possa gerar todos os efeitos jurídicos a partir de sua publicação.

Publique-se no portal da transparência desta referida casa de leis, dar-se plena ciência ao chefe do executivo para publicação no diário municipal e portal da transparência.

Aurora Tocantins, 01 de abril de 2020.

JOSIVAN RODRIGUES DE SOUZA

JOSIVAN RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aurora

Josivan Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal
de Aurora - TO
ADM.: 2019/2020



Certifico que nesta data foi publicado este (ã)	LEI
com anfixação no Placard do Município	
Aurora do Tocantins-TO	23/04/2020
Responsável	Edilson Ferreira de Souza
Secretário de Administração	Decreto 002/2017

Lei nº 178 de 01 de Abril de 2020.

“Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de ingresso e estacionamento aos nativos, esposa e filhos bem como dos residentes em Aurora do Tocantins nos pontos turísticos ou catalogados no Município e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os nativos, esposas e filhos bem como os residentes em Aurora do Tocantins isentos do pagamento de qualquer taxa de ingresso, estacionamento ou qualquer outro tipo de cobrança em todos os pontos turísticos do Município de Aurora do Tocantins.

Art. 2º Entende-se por nativo de Aurora do Tocantins toda e qualquer pessoa que nasceu nesta municipalidade comprovado com qualquer documento oficial, e o residente toda e qualquer pessoa que possui residência fixa no município que comprove com comprovante de residência, matrícula escolar, fixa na Unidade de Saúde do Município.

Art. 3º Tal isenção abrange as áreas públicas e particulares que são providas de pontos turísticos, tais como **Povoado Azuis, Balneário Douradas, Estância Jaqueline, Escorrega do Betinho, Cachoeira do Ribeirão**, ou qualquer outro local que explora o turismo no Município de Aurora do Tocantins – TO, seja economicamente ou não, além dos locais catalogados pelo município como pontos turísticos.

Art. 4ª Fica o Município de Aurora do Tocantins – TO, obrigado a emitir Carteira de Nativo ou residentes para acesso livre nos pontos turísticos ou catalogados a aqueles que requererem junto a prefeitura municipal, comprovando via documento oficial, comprovante de residência, ficha na Unidade de Saúde, comprovante de matrícula escolar, declaração dos pais que nasceu ou reside em Aurora do Tocantins - TO.

Art. 5º Ficam os proprietários dos locais que exploram o turismo ou aqueles catalogados como ponto turístico, obrigados após a promulgação e publicação da presente lei, permitir o acesso daqueles que comprovar a qualidade de nativo ou residente via de documentos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Caso haja descumprimento do disposto na referida Lei, estará sujeito o infrator a pena de multa a ser aplicado pelo Município de Aurora do Tocantins – TO, no valor de R\$100,00 (cem reais) por cada infração



cometida pelo proprietário ou funcionário do local que explora o turismo, ou do local catalogado pelo Município como ponto turístico, sendo o valor revertido como rendas locais do Município de Aurora do Tocantins – TO com destinação específica o turismo local para melhora de sua infraestrutura municipal.

Art. 7º Para a lavratura da infração, qualquer nativo ou morador deverá fazer a comunicação por escrito ao Município de Aurora do Tocantins – TO, via formulário próprio que deverá ser elaborado pelo Município e no prazo máximo de 15 dias deverá ser lavrada a multa com cópia ao infrator independente da aposição de assinatura no auto lavrado, e havendo recusa, expedirá notificação extrajudicial para comunicar a lavratura do auto de infração.

Art. 8º Caso haja negativa da lavratura da multa pelo responsável do órgão competente do Município de Aurora do Tocantins, este responderá por prática de ato de improbidade administrativa seja como infrator ou concorrente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins – TO, 01 de Abril de 2020.

Certifico que nesta data foi publicado este (a):	<i>LEI</i>
com afixação no Placard do Município	
Aurora do Tocantins-TO	<i>23.04.2020</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	Responsável

Edilson Ferreira de Souza
Secretário de Administração
Decreto 002/2017